PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FÓRUM DE SERRA NEGRA
Juízo de Direito DA 1ª. VARA JUDICIAL
Comarca de SERRA NEGRA
Praça Barão do Rio Branco, 71, –
Centro – Cep: 13930-000 – Serra Negra – SP
Fone: (019) 3892.2364

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEL ª. FÁUZIA MARQUES MORAES, Diretora da 1ª. Vara Judicial, Fórum de Serra Negra, Serra Negra, na forma da lei,

CERTIFICA atendendo solicitação que, pesquisando dados do processo Nº 595.01.2007.000130-3/000000-000, controle nº 12/2007, em que figura como **Réu ANDRÉ LUÍS ROQUE PADAVINI** , RG 42869661-2 SSP, filho(a) de LUIZ APARECIDO PADAVINI e LEA ROQUE PADAVINI, brasileiro(a), nascido(a) em 29/12/1986, Solteiro, grau de instrução: 1º Grau Incompleto, sexo Masculino, cor Branca, natural de Serra Negra - SP, profissão: Motorista, tendo como vítima(s), WAGNER APARECIDO BUZETTO **verificou constar o seguinte:**

Data da Distribuição: 11/01/2007
Data do Delito: 19/11/2006
198/2006 - Inquérito Policial
Delegacia de Polícia de Serra Negra
Data da Denúncia: 10/04/2007
Data do Recebimento da Denúncia: 13/04/2007
Artigo(s) da Denúncia: Artigo: 155, Parágrafo: 4º, Inciso: IV do(a) Código Penal

Situação processual: Sentença proferida em 18/09/2007: JULGADA PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia e CONDENADO ANDRÉ LUÍS ROQUE PADAVINI, pela prática do fato descrito no art. 155, § 4., inc. IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor do Asilo São Francisco de Assis, e prestação de serviço à comunidade pelo período da pena. Transitou em julgado para o Ministério Público aos 01/10/2007. Recurso de Apelação Criminal interposto(a) pelo(a) Réu em 27/11/2007. Por Acórdão de 16/06/2008, negaram provimento ao recurso. Trânsito do Acórdão para o Ministério Público aos 05/08/2008, Trânsito do Acórdão para o Réu aos 13/08/2008. Decisão proferida em 11/09/2008: Determinada a expedição de guia de recolhimento encaminhando-a à VEC local. Decisão proferida em 03/12/2008: Determinado o arquivamento. Obs.: Por sentença proferida em 07/05/09, com trânsito em julgado em 25/05/09, nos autos da Execução de Sentença nº 802.952, julgadas extintas as penas impostas nesta ação penal, pelo integral cumprimento.

O referido é verdade e dá fé. Em 03/08/2009 Eu,_____/WELLITON CARDOSO NUNES, Escrevente, pesquisei e providenciei a impressão.

BEL ª. FÁUZIA MARQUES MORAES
Diretora

Digitalizado com CamScanner